Comissão de Licitação
Fls. 202
Rubrica

PARECER JURÍDICO
PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Saúde-SESAU.

Objeto: Pregão Presencial n° 060/2014-PMM-PP-SESAU, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de lençóis para atender o Hospital de Urgência e Emergência no município de Marituba/PA.

Ementa: Análise da Legalidade da Licitação com vistas a Homologação do certame.

Vem a exame dessa Assessoria Jurídica Processo de Licitação Pregão Presencial n° 060/2014-PMM-PP-SESAU, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de lençóis para atender o Hospital de Urgência e Emergência no município de Marituba/PA, com vistas a Homologação do referido certame já devidamente adjudicado pela Sra. Pregoeira.

Constata-se que há dotação orçamentária para fazer face a despesa.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4°, XXII, da Lei 10.520/2002 que "***homologada a licitação pela autoridade competente***, *o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital*" (*grifei*).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "*a homologação envolve duas ordens de considerações,*

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 203
Rubrica

uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"[1], e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, ***examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital****. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.*

Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito*. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados.* ***A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício****. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].*

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação"*[2].

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

---

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440

[2] *In* Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 204
Rubrica

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2. DA FASE INTERNA DO PREGÃO

A fase preparatória do pregão encontra disciplina no artigo 3°, *caput*, da Lei 10.520/2002.

Nos termos da Lei do Pregão, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (I) *justificativa da necessidade de contratação* (II) *definição do objeto*, (III) *aferição do preço de mercado*, e (IV) *demais atos preparatórios*.

Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

Consta nos autos cópia dos Decretos, através da qual foi designada servidora para exercer as funções de pregoeira e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Do edital

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que a minuta do edital de licitação deve ser previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minuta padrão de edital e contrato, que uma vez aprovada pela Procuradoria Geral do Município, passou a servir de paradigma também para certames futuros.

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 205
Rubrica

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer, utilizado como paradigma *in casu*, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO
Da convocação e publicidade do edital

Consoante os autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, ambas no dia 28 de novembro de 2014, atendendo ao que prevê o art. 4°, V da Lei 10.520/2002.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, III, IV e V do artigo 4° da Lei 10.520/2002.

Da sessão pública: do credenciamento à declaração do vencedor

Do credenciamento e abertura da sessão

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 11.12.2014, às 09:00h, conforme edital.

Foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e demais declarações, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

A pregoeira, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4° da Lei 10.520/2002.

Da fase de lances verbais

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4° da Lei 10.520/2002, as licitantes presentes(EMPRESA POLYMEDH EIRELI - EPP, CNPJ n° 648.345/0001-10, EMPRESA EB COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ n° 04.614.489/0001-42), tendo as duas únicas empresas interessadas alternadamente, apresentado seus lances até a obtenção de preços que levaram a concorrente a declinar do

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 206
Rubrica

competitório, conforme registrado no na Ata de Registro de Lance dos Preços.

Da classificação e aceitabilidade das propostas

Rezam os incisos X e XI do artigo 4° da Lei 10.520/02, *in verbis*:

> *Art. 4° - [...]*
> *X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*
> *XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

In casu, consoante Ata, na sessão pública ocorrida em 11.12.2014, após a fase de lances de valores travada entre a Pregoeira e os licitantes presentes, as propostas foram ordenadas com base no critério de menor preço, sendo aceitas pela pregoeira, pois estavam de acordo com o preço de mercado aferido pela Administração.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4° da Lei 10.520/2002.

Da habilitação e declaração do vencedor

A licitante EMPRESA EB COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ n° 04.614.489/0001-42, após a fase de lances verbais foi declarada vencedora dos itens 01 ao 05 cujas propostas foram classificadas em primeiro lugar atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica a não ser quanto a Certidão de natureza Tributária estadual que encontrava-se cassada, assim como, o Atestado de capacidade Técnica que foi questionado pela Empresa POLYMEDH EIRELI EPP por não apresentar a descrição dos produtos. Ato contínuo a Pregoeira abriu prazo para de 05(cinco) dias úteis pra apresentação dos documentos acima citados, o que foi devidamente atendido pela empresa EB COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME dentro do prazo estipulado pela Pregoeira.

Destarte, ante a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, esta foi declarada vencedora pela pregoeira, porquanto entendo plenamente atendidas as

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 207
Rubrica

exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pelo pregoeiro, nos termos do artigo 4°, XXI, da Lei 10.520/2002.

CONCLUSÃO

Quanto ao mais, nossa conclusão é de que o processo encontra-se regular, completo e plenamente em acordo com a legislação aplicável, estando em condições de ser homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Marituba, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação;

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA 23 de dezembro de 2014.

Ana Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA:10299375000158

Digitally signed by FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA:10299375000158
DN: c=BR, st=PA, l=MARITUBA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR SAFEWEB, cn=FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA:10299375000158
Date: 2015.09.03 14:28:03 -03'00'